



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.780, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras instalarem guarda-volumes em suas agências bancárias.

Autor: Deputado MARCOS MEDRADO

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Marcos Medrado, visa obrigar as instituições financeiras a instalarem guarda-volumes em suas agências bancárias.

Segundo justifica o autor, o “projeto de lei ora apresentado tem por objetivo proporcionar maior conforto aos usuários de serviços bancários portadores de objetos, tais como pastas, bolsas e sacolas, e, ao mesmo tempo, reforçar as medidas de segurança das agências bancárias”.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Finanças e Tributação, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre observar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de



Câmara dos Deputados

compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A proposição trata de exigir a instalação de equipamento para servir ao seu público, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Quanto ao mérito, entendemos que embora a instalação de guarda-volumes tenha por objetivo garantir a comodidade de clientes e usuários das agências bancárias, ela também poderá gerar insegurança aos usuários dos serviços bancários, bem como a seus funcionários, não apenas por prejudicar a visualização de todo o ambiente pelos vigilantes mas também em função do crescente uso de explosivos para ataque aos estabelecimentos financeiros cujo guarda-volume poderia servir de abrigo para tais artefatos.

A obrigatoriedade de adoção indiscriminada, sem considerar características de cada região, não nos parece a melhor medida. Além disso, os guarda-volumes poderão servir de anteparo e proteção para ações delituosas, violentas ou não, bem como poderão ser utilizados para a guarda de armas, tóxicos, objetos furtados ou roubados, explosivos etc.

Esta Câmara dos Deputados tem buscado justamente viabilizar medidas de redução da violência, tendo aumentando recentemente por ocasião do Projeto de Lei nº 9.160, de 2017, criar mecanismos para impedir e punir ataques a bancos.

Além do comprometimento da segurança, há que se observar que nem todos os imóveis em que se encontram as agências bancárias estão preparados para receber a instalação de guarda-volumes, seja por impossibilidades de ordem estrutural (ausência de espaço) ou por questões de segurança, pois, ainda que haja espaço suficiente, a visualização total do local



Câmara dos Deputados

poderá ficar comprometida, impedindo a sua adequada visualização pelo vigilante.

Dessa maneira, verifica-se que a exigência proposta neste Projeto não observou a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida, vez que ela coloca em risco a segurança dos clientes e funcionários de agências bancárias, além de ser algumas vezes inviável do ponto de vista técnico, razão pela qual o proposto é inadequado para realização do objetivo a que se dispõe.

Acreditamos por bem manter a sistemática atual para que esses estabelecimentos tenham a liberdade de optar ou não pela utilização do mencionado recurso a partir da avaliação de riscos, espaços físicos, índices de criminalidade e outros fatores inerentes a cada localidade.

Ante o exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 8.780, de 2017, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, somos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de maio de 2018.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator